



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.086 - SP (2018/0227058-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316
HENRIQUE AMARAL LARA E OUTRO(S) - SP330743
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV e 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NORMAS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. LEI 9.532/1997. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEL POR SEGURO-GARANTIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança mediante o qual a impetrante pretende a substituição dos imóveis arrolados como garantia no Processo Administrativo 19515.000232/2005-17 por apólice de seguro garantia, no valor equivalente a R\$ 149.685.948,10 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

2. O processo de acompanhamento patrimonial foi instaurado em virtude da existência de débitos da recorrente, cuja soma é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e excede 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

3. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. A parte recorrente afirma que "*o V. acórdão de fls. 708/713-verso deixou de analisar e ventilar diversos dispositivos legais extremamente relevantes para a compreensão da discussão travada nos autos (...)*".

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. *In casu*, não há omissões ou contradições a serem sanadas. Os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável à recorrente.

6. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018; AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018; AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015.

7. A parte recorrente só aventou a aplicação do art. 151, IV, do CTN, quando opôs os Embargos de Declaração de fls. 863-865, e-STJ.

8. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando a matéria foi averigada apenas nos Aclaratórios e os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*. Precedentes: AgInt no AREsp 1.232.946/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2018; AgRg no AREsp 837.378/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23.3.2018; REsp 1.672.791/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.3.2018.

9. Não é hipótese de incidência do art. 1.025 do CPC/2015. Só se configura o prequestionamento ficto quando a não apreciação da matéria federal for reconhecida pelo STJ como verdadeira e há recusa do Tribunal *a quo* em examiná-la. Precedentes: AgRg no AREsp 1.041.180/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.3.2018; AgInt no AREsp 1.215.641/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2018; AgInt no AREsp 1.168.630/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 13.3.2018; AgInt no AREsp 844.804/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.4.2016.

10. A Corte de origem se manifestou satisfatoriamente sobre todas as questões postas pela recorrente, bem como só foi suscitada a adoção do artigo em questão nas razões dos Aclaratórios.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

11. A recorrente argui, de forma genérica, que houve negativa de vigência aos arts. 357, §3º, 557, 932 e 1.011, I, do CPC/2015 e às Leis 12.016/2009 e 6.830/1980, sem menção a qual a mácula perpetrada pelo acórdão vergastado.

12. O Recurso Especial vocaciona-se a defender a higidez do direito objetivo e a unificar a jurisprudência em matéria infraconstitucional. É imprescindível que o insurgente traga à apreciação do STJ os dispositivos legais que teriam sido violados por ocasião de julgamentos emanados das instâncias inferiores e de que maneira se deu a afronta. Incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Precedentes: AgInt no AREsp 1.267.205/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.6.2018; AgInt no REsp 1.670.007/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.5.2018; AgInt no AREsp 1.285.728/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23.8.2018; AgInt no AREsp 1.025.432/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.9.2017; AgInt no AREsp 362.571/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.3.2017.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS RFB 1.565/2015, 1.171/2011 E 264/2002. PORTARIAS PGFN 1.153/2009 E 164/2014 . NORMAS INFRALEGAIS.

INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

13. Em relação às Instruções Normativas RFB 1.565/2015, 1.171/2011 e 264/2002 e às Portarias PGFN 1.153/2009 e 164/2014, lembre-se que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgar ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no AREsp 1.285.406/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.9.2018; AgInt no REsp 1.698.533/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.6.2018.

FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF

14. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou: "(...) *De fato, nada obstante a edição da Lei nº 13.043/14, que incluiu o § 12 ao art. 64 da Lei nº 9532/97, tenha trazido a previsão de substituição do bem ou direito arrolado, observo que a norma atribuiu à autoridade fiscal a competência para a substituição. Desta feita, como bem ressaltou o r. juízo a quo, não cabe ao Judiciário substituir ao Fisco no exame da conveniência da garantia. No caso em questão, conforme observo às fls. 610/615, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que a apólice apresentada pelo contribuinte não atende a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/14, o que torna inadmissível a aceitação da garantia*".

15. De acordo com o acórdão recorrido: a) não há previsão legal ou normativa que ampare o pedido de substituição dos bens imóveis por seguro garantia, no âmbito do processo administrativo de arrolamento de bens; b) o art. 64, §12º, da Lei 9.532/1997 prevê a possibilidade de substituição do bem ou direito arrolado, sendo faculdade a ser exercida apenas pela autoridade fiscal; c) não cabe ao Poder Judiciário substituir o Fisco no exame da conveniência da garantia; d) a Procuradoria da Fazenda Nacional assegurou que a apólice apresentada pelo contribuinte não atende a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/14, sendo inadmissível a aceitação da garantia.

16. A parte recorrente limita-se a afirmar que *"não existe nenhuma vedação legal à substituição de bens ou direitos arrolados por Seguro Garantia"*. Não impugnou, portanto, os demais fundamentos do aresto vergastado, os quais são suficientes à sua manutenção. Incidência da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO

FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

17. Modificar a decisão recorrida, quanto ao preenchimento das exigências da Portaria PGFN 164/2014, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível em Recurso Especial, sob pena de violar a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes: AgInt no AREsp 506.508/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.8.2018; AgInt no REsp 1.716.772/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

18. Referente ao manejo do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ressalte-se que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

19. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1.307.524/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017; AgInt no REsp 1.518.746/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21.11.2016.

20. A recorrente apenas transcreve a decisão que aponta como paradigma, não comprovando a existência do dissídio jurisprudencial sobre a matéria, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Inadmissível, dessarte, o conhecimento do apelo nobre também concernente a esse ponto.

21. Recurso Especial parcialmente conhecido, em relação à preliminar de violação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.086 - SP (2018/0227058-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A**
ADVOGADOS : **LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824**
 ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316
 HENRIQUE AMARAL LARA E OUTRO(S) - SP330743
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Art. 64 da Lei nº 9.532/97: a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito tributário.

2. Não há previsão legal ou normativa que ampare o pedido do impetrante de substituição dos bens imóveis incluídos no arrolamento por seguro garantia.

3. Nada obstante a edição da Lei nº 13.043/14, que incluiu o § 12 ao art. 64 da Lei nº 9.532/97, tenha trazido a previsão de substituição do bem ou direito arrolado, observo que a norma atribuiu à autoridade fiscal a competência para a substituição. Não cabe ao Judiciário substituir ao Fisco no exame da conveniência da garantia.

4. A Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que a apólice apresentada pelo contribuinte não atende a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/14, o que torna inadmissível a aceitação da garantia.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega, em breve síntese, violação dos arts. 357, §3º, 489, § 1º, IV, 557, 932, 1.011, I e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015; 151, IV, do CTN; 64 e 64-A da Lei 9.532/1997, bem como das Leis 12.016/2009 e 6.830/1980; das Instruções Normativas RFB 1.565/2015, 1.171/2011 e 264/2002; e das Portarias PGFN 1.153/2009 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

164/2014.

Sustenta: "(...) o V. Acórdão recorrido negou provimento ao Agravo Legal interposto pela Recorrente por entender que, nos termos do §12, artigo 64, da Lei nº 9.532/97, cabe apenas ao Fisco examinar a garantia oferecida em substituição ao bem arrolado e que, de acordo com a PGFN, a apólice de seguro garantia apresentada não atende às exigências da Portaria PGFN nº 164/14".

Aduz, ainda, que "não existe nenhuma vedação legal à substituição de bens ou direitos arrolados por Seguro Garantia".

Contrarrazões apresentadas às fls. 948-955, e-STJ.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem.

Dei provimento ao Agravo e determinei a sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo de admissibilidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do apelo nobre ou, caso ultrapassadas as preliminares, pelo seu não provimento (fls. 996-1.002, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.086 - SP (2018/0227058-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.10.2018.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança através do qual a impetrante pretende a substituição dos imóveis arrolados como garantia no Processo Administrativo 19515.000232/2005-17 por apólice de seguro garantia, no valor equivalente a R\$ 149.685.948,10 (cento e quarenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

O processo de acompanhamento patrimonial foi instaurado em virtude da existência de débitos da recorrente, cuja soma é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e excede 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido.

Constata-se, inicialmente, que não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

A parte recorrente afirma que *"o V. acórdão de fls. 708/713-verso deixou de analisar e ventilar diversos dispositivos legais extremamente relevantes para a compreensão da discussão travada nos autos (...)".*

Vale destacar, porém, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. ***In casu*, não há omissões a serem sanadas. Os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.**

Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. **Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 quando a omissão disser respeito à fundamentação exposta ou ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente. *In casu*, a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial.

III - A instauração do incidente de exceção de suspeição, no caso de a parcialidade decorrer de fato posterior ao ajuizamento do processo, o termo inicial para o seu oferecimento é a data do fato que ocasionou a suspeição (art. 305 do CPC/73).

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2018)

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

II - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1486330/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2015.

III - Como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

IV - A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

V - Nos termos da sistemática processual, o julgamento extra petita refere-se à concessão de pedido diverso do pretendido e não, frise-se bem, de seu fundamento, que é livre desde que motivado conforme inteligência do art. 131 do CPC.

VI - Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não se há falar, assim, em violação dos arts. 128, 264, 460 e 515 do CPC. Nesse sentido: AgRg no AREsp 490.869/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 22/5/2014; AgRg no AREsp 304.889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 426.389/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2014, DJe 7/3/2014.

VII - O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: REsp 1650273/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.707.213/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.6.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA EM FAVOR DE ENTIDADE DIVERSA DA CREDORA. EQUÍVOCO DO DEPOSITÁRIO. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR E EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. A conversão do depósito em renda constitui hipótese extintiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crédito tributário, a teor do art. 156, VI, do CTN, aplicado ao caso concreto por analogia.

4. O equívoco da Caixa Econômica Federal na conversão em renda do valor depositado em favor de entidade credora diversa, a saber, a Fazenda Nacional, descumprindo decisão judicial que determinara tal medida em proveito do IBAMA, não vincula o devedor que sofreu a constrição judicial e satisfaz o crédito pela hipótese descrita no aludido preceito do Código Tributário Nacional.

5. Mantida a extinção da execução consignada na origem, deve a exequente buscar a reparação dos eventuais prejuízos na via própria, em demanda proposta contra o depositário, liberando-se o executado que em nada concorreu para o erro.

6. Agravo conhecido para desprover o recurso especial. (AREsp 389.964/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.2.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE, ENTRETANTO, EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONSIDEROU NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 28/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/73.

II. Nos termos do Enunciado Administrativo 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Nesse contexto, como o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, esta Corte, ao manter a inadmissão do Especial, não se deve pronunciar a respeito dos arts. 805, 919 e 1.022 do CPC/2015.

III. Na hipótese, trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, recebidos, em 1º Grau, sem o pretendido efeito suspensivo. Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, por considerar não preenchidos os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC/73. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados. Na sequência, foi interposto o Recurso Especial, no qual a parte agravante indicou contrariedade aos arts. 535, II, 620 e 739-A, § 1º, do CPC/73, bem como divergência jurisprudencial a respeito do art. 535 do CPC/73, e defendeu, de um lado, a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, por suposta negativa de prestação jurisdicional, e, de outro lado, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal.

IV. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, pois, na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, sob a égide do CPC/73, não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotando fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu, *in casu*. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006. Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Em igual sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

V. No que diz respeito à hipótese de cabimento de Recurso Especial prevista na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal - quando o acórdão recorrido der, a dispositivo de lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal -, a parte agravante não comprovou a divergência jurisprudencial, na forma exigida pela legislação processual vigente à época da interposição do Especial.

VI. Considerando a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, os argumentos da parte agravante, em torno da alegação de contrariedade aos arts. 620 e 739-A, § 1º, do CPC/73, somente poderiam ser acolhidos mediante necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 258.579/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.10.2017)

No tocante ao mérito, a irresignação também não merece acolhida.

Compulsando os autos, verifica-se que **a parte recorrente só aventou a aplicação, ao presente caso, do art. 151, IV, do CTN quando opôs os Embargos de Declaração de fls. 863-865, e-STJ.**

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando a matéria foi suscitada apenas nos Aclaratórios e os artigos tidos por violados não foram averiguados pelo Tribunal *a quo*, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. EXCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA PRECLUSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEBATE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Afasta-se a tese de afronta ao art. 535 do CPC/73, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A ausência de manifestação, pelo Tribunal de origem, acerca de matéria suscitada apenas nos embargos declaratórios, trazendo questão preclusa e em evidente inovação de tese recursal, não caracteriza omissão. Precedentes: AgRg no AREsp 295.222/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/12/2013; REsp 1.688.566/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp 1.138.093/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2017.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.232.946/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. As questões efetivamente levadas à discussão ao Tribunal de origem foram analisadas e decididas de forma fundamentada e sem omissões, revelando-se desnecessário ao julgador rebater cada um dos argumentos declinados pela parte, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. Na hipótese, os embargos de declaração foram utilizados como pretensão tardia de provocar a discussão da matéria inserta nos artigos 4º, 6º e 13 do Decreto 41.371/96 e não arguida oportunamente - nas contrarrazões de apelação -, caracterizando inovação recursal e ocorrência de preclusão consumativa.

2.1. Não é possível adentrar no mérito dos referidos dispositivos legais - que também são objeto da alegação de omissão - diante da ausência de prequestionamento na origem, no caso em razão da inovação recursal. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a concessionária de serviços rodoviários responde de forma objetiva por danos causados aos usuários por defeito na prestação do serviço. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos, entendeu pela legitimidade passiva *ad causam* da concessionária na hipótese, de maneira que a alteração de tal conclusão demanda a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 837.378/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23.3.2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que "a pretensão de ver analisados argumentos não alegados no momento oportuno, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração contra o acórdão da apelação, configura ausência de prequestionamento, por isso a falta de manifestação do Tribunal obre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ (AgRg no REsp 1.452.039/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2014).

3. O recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional. Desse modo, incabível o exame de dispositivos constitucionais na via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/1988, a análise de possível violação de matéria constitucional está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 102 da CF/1988. Precedente.

4. Extrai-se do acórdão combatido que o art. 54 da Lei Complementar n. 35/1979, apontado como violado, e a tese de ilegitimidade passiva do recorrente a ele vinculada não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ.

5. Destaca-se que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular por ocasião do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014, e AgRg no AREsp 820.984/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 20/5/2016) (AgInt no REsp 1.420.954/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 14/11/2016).

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.672.791/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 7.3.2018)

Ressalte-se, ademais, que não é hipótese de incidência do art. 1.025 do CPC/2015. **Só se configura o prequestionamento ficto quando a não apreciação da matéria federal for reconhecida pelo STJ como verdadeira e há recusa do Tribunal a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo em examiná-la.

No presente caso, como já referido, a Corte de origem se manifestou satisfatoriamente sobre todas as questões postas pela recorrente, bem como só foi invocada a adoção do artigo em tela nas razões dos Aclaratórios.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABERRATIO ICTUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. TENTATIVA. *QUANTUM. ITER CRIMINIS*. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O eg. Tribunal de Justiça não emitiu tese sobre o alegado erro na execução (*aberratio ictus*). Nessa senda, o exame de contrariedade aos arts. 70 e 73 do CP, como pretende o ora recorrido, esbarra na Súmula 282/STF. Ressalte-se, por oportuno, não ser aplicável à espécie o art. 1.025 do CPC (prequestionamento ficto), pois a tese defensiva não foi ventilada em apelação e nos primeiros aclaratórios, mas somente nos segundos embargos de declaração, em evidente inovação recursal. Assim, examinar a tese da defesa nessa instância importaria em indesejável supressão de instância.

II - A alegação do recorrente, de que houve violação ao art. 593, inciso III, d, do CPP ao argumento de que a condenação se deu de forma contrária às provas dos autos, reclama incursão no material fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

III - Nos termos da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o pleito atinente ao *quantum* da fração de redução da pena em razão da tentativa deve ser aplicado ao caso concreto não pode ser analisado em sede de recurso especial, em razão da necessidade do reexame de matéria fático-probatória.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.041.180/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14.3.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015 NA HIPÓTESE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial em relação aos arts. 502 e 505, do CPC/2015, uma vez que tais dispositivos legais não foram objeto de prequestionamento na origem. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Impende registrar que a aplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015 ocorre quando o tribunal superior considera existentes erro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Porém, no caso dos autos sequer houve alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 ou 1.022 do CPC/2015, o que afasta a aplicabilidade do referido art. 1.025 do CPC/2015.

2. O fundamento do acórdão recorrido, relativamente à incidência do § 4º do art. 20 do CPC/1973 em caso de ausência de condenação (ação extinta sem resolução de mérito) não foi impugnado pela recorrente nas razões recursais (a qual afirmou tão somente a inaplicabilidade de referido § 4º quando a Fazenda Pública for vencedora), o que impossibilita o conhecimento da irresignação no ponto, haja vista a incidência da Súmula nº 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.215.641/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. PLANO DE REPACTUAÇÃO. ADESÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. À luz do que expressamente dispõe o art. 1.025 do CPC/2015, só há falar em prequestionamento ficto quando a não apreciação pela Corte local da matéria federal ali suscitada em embargos de declaração for reconhecida, por esta Corte Superior, como verdadeira e indevida recusa daquele tribunal de sanar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade constante do acórdão embargado.

3. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão atacado, que concluiu pela ausência de adesão à repactuação do plano de benefícios, encontra óbice nos rigores contidos na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.168.630/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 13.3.2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO ESPECIAL DE USO PARA FINS DE MORADIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. NÃO VERIFICAÇÃO POR ESTA CORTE DE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OPOSIÇÃO AO EXERCÍCIO DA POSSE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente com o objetivo de concessão de uso especial de imóvel para moradia.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Quando a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Origem e não foi verificada por esta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não cabe prequestionamento da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC, incidindo na espécie o enunciado da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

4. *In casu*, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, apreciado a controvérsia acerca da inexistência de posse mansa e pacífica, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática, não há como aferir eventual violação de dispositivo legal sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 844.804/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.4.2016)

Quanto à suposta negativa de vigência aos arts. 357, §3º, 557, 932 e 1.011, I, do CPC/2015 e às Leis 12.016/2009 e 6.830/1980, a parte recorrente limita-se a tecer considerações genéricas, sem indicar de forma precisa qual a mácula supostamente perpetrada pelo acórdão vergastado.

O Recurso Especial vocaciona-se a defender a higidez do direito objetivo e a unificar a jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que o insurgente traga à apreciação do STJ os dispositivos legais que teriam sido violados por ocasião de julgamentos emanados das instâncias inferiores e de que maneira se deu a afronta.

Assim, é deficiente a fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. NECESSÁRIO O REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que tange à eventual negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o argumento de que o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito dos pontos apontados no recurso especial, não se sustenta, tendo em vista que foi reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.

De outro giro, quanto à alegação de desrespeito ao art. 206, § 3º, IV do CC c/c art. 10 do Decreto nº 20.910/32, arts. 16, X e 32, caput e § 8º, da Lei 9.656/98 e art. 373, II, do CPC/2015, não obstante as razões alinhavadas no agravo interno e após análise dos termos do acórdão proferido pela origem, de fato, os dispositivos anteriormente mencionados carecem do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. Em relação à suposta ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC/2015, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tais violações teriam ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-las de forma vaga, o que impede o conhecimento do recuso especial. Com efeito, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto a pretensão recursal voltada a impugnar o reconhecimento da litispendência pelo Tribunal *a quo*, vale ressaltar que para a modificação do referido entendimento seria necessário o reexame do acervo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.267.205/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.6.2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AFASTAMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE NO CASO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A admissibilidade do recurso reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica, nos termos da Súmula 284 do STF.

3. Em suas razões recursais, a agravante não indicou, precisamente, os dispositivos de lei federal que teriam sido afrontados em razão do entendimento firmado no acórdão recorrido acerca do percentual do adicional de insalubridade, não sendo suficiente o apontamento à divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e a posição adotada por outros tribunais em relação à controvérsia.

4. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência dos requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado, fica inviabilizado a este Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento firmado no acórdão impugnado quanto ao pleito indenizatório formulado na exordial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

6. Para concluir pelo caráter protelatório dos segundos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente, o Tribunal a quo entendeu serem idênticos aos anteriores, que já teriam cumprido o papel previsto na Súmula 98/STJ. Revolver tal conclusão demandaria reexame fático vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.670.007/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.5.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A reforma do acórdão estadual no tocante a impossibilidade de suspensão da execução, exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da conexão entre ações - identidade de objetos ou de causa de pedir -, o que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de ser possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.285.728/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23.8.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. 2. ART. 6º, CAPUT, § 1º, DA LINDB. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. 3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUSTEIO. MATÉRIA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 4. FÓRMULA PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Defesa genérica de violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973. Ausência de especificação concreta sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Deficiência da fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Art. 6º, caput, § 1º, da LINDB. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Alegação de ausência de custeio. Tema não foi abordado pela Corte originária. Carência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. O Tribunal local asseverou que o cálculo do benefício deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir o regramento do art. 31 do Regulamento de Benefícios da PETROS, salientando que os arts. 41 e 42 não se referem à apuração do valor inicial da pensão; mas, sim, aos reajustes de suplementações. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda o reexame de provas, especialmente a reanálise de cláusulas contratuais, situação vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.025.432/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.9.2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que concerne ao art. 46 da Lei nº 8.541 de 1992, apontado como violado, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão recorrido, analisando o acervo fático-probatório dos autos, especialmente a perícia contábil, concluiu que não há excesso de execução e que não foi apresentado pelo recorrente demonstrativo de cálculo a fim de comprovar suas alegações. A alteração da conclusão do Tribunal de origem importaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 362.571/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.3.2017)

Em relação às Instruções Normativas RFB 1.565/2015, 1.171/2011 e 264/2002 e às Portarias PGFN 1.153/2009 e 164/2014, lembre-se que **o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgar ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.**

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 29/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, em Embargos de Declaração, indeferiu o pedido formulado pelo agravante, de juntada das notas taquigráficas relacionadas à sessão de julgamento, na qual se decidiu pela improcedência de Ação Rescisória por ele ajuizada. Na referida Ação Rescisória, o agravante buscava a desconstituição de julgado que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em Ação Popular na qual lhe fora imputada a prática de indevida promoção pessoal, quando Prefeito de Campo Bom/RS.

III. No caso, as razões pelas quais o Tribunal de origem indeferiu o pedido de juntada das notas taquigráficas foram devidamente expostas, no acórdão recorrido, motivo pelo qual não há falar em ausência de fundamentação. Cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie" (STJ, AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.644.682/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017; REsp 1.658.414/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2017; AgInt no AREsp 1.067.993/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/11/2017.

IV. Ademais, da leitura das razões do Recurso Especial depreende-se que o agravante, a despeito de alegar suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, dirige sua insurgência contra a interpretação dada aos arts. 201 e 202 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em recurso especial não se pode arguir ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, por não estarem tais atos normativos compreendidos no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea a do inciso III do art. 105 da CF" (STJ, AgInt no AREsp 1.048.890/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2017).

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.285.406/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.9.2018)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIPLOMA NORMATIVO APLICADO PARA SE ESTIPULAR O PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA A CONCLUSÃO DO DESPECHO ADUANEIRO. NORMA INFRALEGAL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Esta Corte "possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional" (STJ, AgRg no REsp 1.421.807/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.698.533/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.6.2018)

No que tange à citada negativa de vigência aos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/1997, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 853-861, e-STJ):

[...]

Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito tributário:

[...]

Contudo, não há previsão legal ou normativa que ampare o pedido do impetrante de substituição dos bens imóveis incluídos no arrolamento por seguro garantia.

[...]

De fato, nada obstante a edição da Lei nº 13.043/14, que incluiu o § 12 ao art. 64 da Lei nº 9532/97, tenha trazido a previsão de substituição do bem ou direito arrolado, observo que a norma atribuiu à autoridade fiscal a competência para a substituição.

Desta feita, como bem ressaltou o r. juízo *a quo*, não cabe ao Judiciário substituir ao Fisco no exame da conveniência da garantia.

No caso em questão, conforme observo às fls. 610/615, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que a apólice apresentada pelo contribuinte não atende a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/14, o que torna inadmissível a aceitação da garantia.

De acordo com o acórdão recorrido: a) não há previsão legal ou normativa que ampare o pedido de substituição dos bens imóveis por seguro garantia, no âmbito do processo administrativo de arrolamento de bens; b) o art. 64, §12, da Lei 9.532/1997 prevê a possibilidade de substituição do bem ou direito arrolado, sendo faculdade a ser exercida apenas pela autoridade fiscal; c) não compete ao Poder Judiciário substituir o Fisco no exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conveniência da garantia; d) a Procuradoria da Fazenda Nacional assegurou que a apólice apresentada pelo contribuinte não atende a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/14, sendo inadmissível a aceitação da garantia.

Nas razões recursais, a parte recorrente limita-se a afirmar que *"não existe nenhuma vedação legal à substituição de bens ou direitos arrolados por Seguro Garantia"*. Não impugnou, portanto, os demais fundamentos do aresto vergastado, os quais são suficientes à sua manutenção. Incide, nesse aspecto, o óbice da Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, modificar a decisão recorrida, quanto ao preenchimento das exigências da Portaria PGFN 164/2014, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é impossível em Recurso Especial, sob pena de violar a Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. CARTA FIANÇA PARA GARANTIR O JUÍZO. SUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão embargado contém fundamentação adequada, coerente e suficiente à sua conclusão, inclusive, com manifestação expressa a respeito do porquê da não aceitação da carta fiança como garantia suficiente ao juízo da execução

2. Na via do especial, à luz da Súmula 7 do STJ, não é adequada a análise sobre a suficiência da carta fiança para, em substituição, garantir o juízo, porquanto essa providência implicaria o reexame de provas.

3. Não há óbice legal à penhora, em execução fiscal, de valores depositados em juízo em outra ação e que seriam levantados pela parte vencedora/executada.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 506.508/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.8.2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO-GARANTIA. REQUISITOS DA PORTARIA 164/2014 DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte agravada contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Ação Anulatória movida pela recorrida em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, indeferiu o pedido de substituição da prestação de caução apresentada nos autos por seguro-garantia, com prazo de validade. O acórdão do Tribunal de origem deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento para autorizar a substituição da carta fiança pelo seguro-garantia, desde que atendidos os requisitos da Portaria 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). Na hipótese, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Portaria 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, atendido ao que determina a Portaria 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a apólice constituirá garantia idônea, ainda que tenha prazo de validade, cabendo ao juízo originário o exame desses requisitos, quando de sua apresentação nos autos - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.716.772/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21.5.2018)

Por fim, referente ao manejo do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ressalte-se que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, *verbis*:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM CONTA CORRENTE E FOLHA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS.

I - O convencimento do Tribunal *a quo* se firmou a partir da análise de elementos fático-probatórios trazidos nos autos, entendendo a nulidade de cláusula considerada abusiva, não podendo sofrer reexame, porquanto adentrar, em sede de especial, os fundamentos da decisão recorrida encontraria óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.

II - O recorrente, além disso, não demonstra de forma clara e fundamentada de que maneira o acórdão recorrido teria negado vigência aos dispositivos legais mencionados, incidindo, por analogia, o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - A alegada divergência não resta comprovada, apontando somente a transcrição de ementas, não realizando o cotejo analítico necessário, óbice referente à interposição do recurso especial pela alínea c da Constituição Federal.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.307.524/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27.11.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O acórdão recorrido não apreciou a alegação de que o art. 649, IV, do CPC não tem aplicabilidade ao presente caso, uma vez que este trata de débito proveniente de contrato de consignação em folha de pagamento, tampouco foram opostos embargos declaratórios com objetivo de suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide a Súmula 282/STF, que obsta a análise recursal tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1.518.746/MS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21.11.2016)

In casu, a recorrente apenas transcreve a decisão que aponta como paradigma, não comprovando a existência do dissídio jurisprudencial sobre a matéria, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Inadmissível, dessarte, o conhecimento do apelo nobre também concernente a esse ponto.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial, em relação à preliminar de violação aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015, e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0227058-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.764.086 / SP**

Números Origem: 00043734120134036130 201361300043735 43734120134036130

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316
HENRIQUE AMARAL LARA E OUTRO(S) - SP330743
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal - Arrolamento de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0227058-8

REsp 1.764.086 / SP

Números Origem: 00043734120134036130 201361300043735 43734120134036130

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN - SP234316
HENRIQUE AMARAL LARA E OUTRO(S) - SP330743
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal - Arrolamento de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.